



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038543-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELIA MARIA SANTANA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.208

Embargos de Declaração nº 2038543-67.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Célia Maria Santana

Embargado: Banco Santander (Brasil) S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLIA MARIA SANTANA contra o v. Acórdão de fls. 56 a 61, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, ante a injustificada omissão da autora em apresentar todos os documentos especificados pela decisão de fls. 57, dos autos de origem.

Aduz a embargante que não houve análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, na qual é possível verificar que a embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse. Afirma que o limite utilizado pelo Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários-mínimos, sendo que a renda líquida da embargante é de R\$776,60. Insiste que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seus sustento e de sua família.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Quanto às questões apresentadas, o v. aresto já se manifestou, nos seguintes termos:

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, às fls. 57, dos autos de origem, o d. Juízo *a quo* determinou:

Vistos.

Retire-se a tarja de segredo de justiça, que não se justifica fora das taxativas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a anotação de tramitação prioritária, a que a autora faz jus em razão de sua idade.

Sob o inapropriado rótulo de produção antecipada de prova, trata-se, na verdade, de ação para exibição de documentos, a ser processada pelo procedimento comum.

Retifique-se, pois, o registro do processo em relação à classe.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a autora, no prazo de dez dias, deverá apresentar sua mais recente declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, seu mais recente contracheque e extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses.

Int. (sem destaques no original)

A autora se manifestou às fls. 60 pleiteando a juntada do documento solicitado, uma única consulta negativa de restituição de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 61).

A r. decisão de fls. 63 negou a concessão do benefício sob o seguinte argumento:

Vistos.

Em razão da injustificada omissão da autora em apresentar todos os documentos especificados pela decisão de fl. 57, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

No prazo de quinze dias, a autora deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação.

Feito isso, cite-se, cientificando-se do prazo de quinze dias para resposta à ação e advertindo-se dos efeitos da revelia.

Deixa-se a tentativa de conciliação, se convier às partes, para depois de respondida a ação, com o que se evita o retardo do processo por ato que a experiência revela ser inútil quando não há predisposição à transação.

Acaso passado em branco o prazo para o pagamento determinado à autora, tornemos autos conclusos para extinção do processo.

Int. (sem destaques no original)

Ao interpor o presente recurso a agravante não apresentou nenhum documento diferente além daqueles já apresentados na origem.

Ao contrário do que alega, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos da agravante.

À autora foi dada a oportunidade de juntar documentação para análise do pedido, mas se omitiu na juntada de todos os documentos pleiteados.

Os documentos indicados eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira da requerente.

Ademais, a autora constituiu advogado particular.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Destaca-se que na oposição dos presentes embargos a embargante também não apresentou a documentação solicitada inicialmente, mas, apenas insiste na consideração de documento que não foi suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA